



FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS

CURSO DE DIREITO

ALEX FERNANDO NOGUEIRA GONZAGA

**FAKE NEWS: NECESSIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DA MENTIRA NA
POLÍTICA**

INHUMAS-GO
2020

ALEX FERNANDO NOGUEIRA GONZAGA

**FAKE NEWS: NECESSIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DA MENTIRA NA
POLÍTICA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor (a) orientador (a): Me. Cauê Ramos de Andrade

INHUMAS – GO

2020

ALEX FERNANDO NOGUEIRA GONZAGA

**FAKE NEWS: NECESSIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DA MENTIRA NA
POLÍTICA**

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 24 de Novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Professor Me. Cauê Ramos de Andrade
(orientador(a) e presidente)

Professora Elizabeth Maria de Fátima Borges
(convidada)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
BIBLIOTECA FACMAIS

G642f

GONZAGA, Alex Fernando Nogueira.
Fake News: Necessidade da criminalização da mentira na política/
Alex Fernando Nogueira Gonzaga. – Inhumas: FacMais, 2020.
37 f.: il.

Orientador: Cauê Ramos Andrade.

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior
de Inhumas - FacMais, 2020.
Inclui bibliografia.

1. Fake News; 2. Criminalização; 3. Eleições. I. Título.

CDU: 34

Dedico esta monografia a Deus, criador do céu e da terra, pois sem ele eu nada seria.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por me conceder saúde, forças, para vencer mais essa etapa valiosa na minha vida.

Aos familiares, meus pais, meu avós, por sempre estarem ao meu lado nos momentos difíceis, e me motivarem a seguir em frente.

Ao Prof. Fernando Emídio, por me guiar nesta pesquisa valiosa.

Aos professores(as) da FACMAIS, por agregarem não apenas com o ensino, mas com sonhos, me possibilitando ambicionar coisas antes impossíveis.

Aos colegas de curso, meus grandes amigos que estiveram nessa jornada árdua, mas recompensadora.

“Acho que dificilmente conseguiremos uma mudança cultural, sem passar pela educação de massa da sociedade” - Tai Nalon

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CE Código Eleitoral

CP Código Penal

STF Superior Tribunal Federal

TSE Tribunal Superior Eleitoral

RESUMO

Tendo em vista a crescente onda de disseminação de notícias falsas e as suas consequências nas eleições, pesquisa-se sobre as fake news, buscando frisar na necessidade de sua criminalização para fins eleitorais. Para tanto, indispensável conceituar a Democracia e demonstrar a sua importância para o processo eleitoral, e assim verificar quais os crimes contra a honra previstos no Código Eleitoral, diferenciando-os dos previstos no Código Penal. Por fim realiza-se uma análise crítica das fake news, sob a ótica criminal eleitoral, averiguando suas consequências e meios de combate. Realiza-se, uma pesquisa exploratória que visa produzir conhecimentos para pesquisas posteriores e para guiar a aplicação prática dos preceitos. Para tanto, foram utilizadas fontes bibliográficas com primazia aquelas que abordassem os aspectos centrais do presente estudo. Conclui-se que existem diversos crimes atinentes à comportamentos ligados a internet, porém nenhum deles abarca fake news. Em tom propositivo, iscorremos sobre meios alternativos de combate à propagação de notícias falsas, preferencialmente preventivos e de conscientização da população. Esta investigação aborda a crescente onda e disseminação de fake news e suas consequências negativas sobre os processos eleitorais, enfatizando a necessidade pela repressão criminal deste comportamento para fins eleitorais. Para alcançar este objetivo, a pesquisa focou primeiramente me conceitual a Democracia Representativa e demonstrar a importância de um legítimo processo eleitoral para a promoção de sua necessidade, reforçando a necessidade de repressão em caso de abuso de poder ou de direitos. Em um segundo momento, uma abordagem dogmática será utilizada para analisar e diferenciar como o direito brasileiro aborda os crimes contra a honra, tanto no código penal quanto no código eleitoral. Por fim, pretender-se-á realizar uma análise crítica das fake news, sob uma perspectiva criminal eleitoral, estabelecendo suas consequências e possíveis meios de combate. De uma perspectiva metodológica, esta é uma pesquisa bibliográfica e exploratória voltada para contribuir para investigações futuras no tema e guiar a aplicação prática dos preceitos estudados. Concluiu-se que mesmo havendo vários crimes relacionados com o comportamento através da internet, nenhum deles aborda adequadamente o comportamento típico da difusão de fake news, reforçando a necessidade de um novo marco regulatório para a sua contenção. Meios alternativos de combate também são discutidos, com ênfase em abordagens preventivas e educacionais.

Palavras-chave: Fake News. Criminalinação. Eleições.

ABSTRACT

This investigation addresses the growing wave and dissemination of fake news and its detrimental consequences in democratic elections, emphasizing the need for its criminal repression for electoral purposes. To achieve this objective, the research will firstly focus on conceptualizing Representative Democracy and demonstrating the importance of a legitimate electoral process for its effectiveness, endorsing the need of repression in case of power or rights abuse. In a second moment, a dogmatic approach will be deployed to analyze and differentiate how Brazilian law addresses crimes against honor both in the Penal and Electoral Code. Finally, a critical analysis of fake news is carried out, under the electoral criminal perspective, establishing its consequences and possible means of combat. From a methodological point of view, this is a bibliographical and exploratory research aimed at contributing for further investigation in the theme or to guide practical application of discussed precepts. The conclusions gathered are that although there are several crimes related to internet-related behavior, none of them encompasses the typical behavior standard of spreading fake news, reinforcing the need of a new legal foundation for its contenance. Alternative means of combat are also discussed, with emphasis on a preventive and educational approach.

Keywords: Fake News. Criminalization. Elections

SUMÁRIO

1. DEMOCRACIA, JUSTIÇA ELEITORAL E CAMPANHA ELEITORAL	12
1.1 Justiça Eleitoral	15
1.1.1 Campanha Eleitoral	17
1.1.2 Propaganda política	18
1.1.3 Propaganda Eleitoral	19
2. CRIMES ELEITORAIS	22
2.1 Crimes eleitorais contra a honra	23
3. FAKE NEWS	25
CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS	35

INTRODUÇÃO

Nas eleições de 2018, foi observado o quanto o uso da Internet e das redes sociais podem influenciar no resultado do pleito eleitoral, muito embora facilite e agilize a disseminação de informações, a campanha realizada no meio cibernético traz consigo desafios próprios, como o uso indevido de ferramentas virtuais e a propagação em larga escala de notícias falsas (fake news). Então, é necessário que se realize uma reflexão criteriosa acerca da utilização do uso da inteligência artificial na propaganda política.

Parafraseando o Ministro Marco Aurélio (2018), pagamos um preço módico por se viver em um Estado democrático de Direito - é dever de todos zelar pelo respeito estrito ao arcabouço normativo legal e constitucional.

Atina-se daí, a importância do tema escolhido, qual seja: Fake News: a necessidade da criminalização das mentiras na política. De igual modo, o presente trabalho se dedica a analisar o que são as famosas Fake News e quais as consequências práticas no sistema eleitoral. Propõe examinar as ações legislativas no sentido de criminalizar a mentira na política, consistindo em mais um esforço no sentido de verificar a importância da democracia nas eleições e encontrar o meio do efetivo combate às Fake News.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e exploratória que visa produzir conhecimentos para investigações futuras e para a aplicação prática dos preceitos discutidos, O referencial teórico será construídos com base nas contribuições das obras de personagens relevantes da discussão do tema na doutrina nacional, como é o caso de Bruno Gaspar, José Jairo Gomes, Raquel Cavalcante Ramos Machado e Vera Maria Nunes Michels.

A pesquisa foi dividida em três capítulos. O primeiro capítulo introduz o conceito de democracia e os seus desdobramentos nos procedimentos eleitorais. Em seguida, no segundo capítulo, uma abordagem dogmática é empenhada para discutir o estatuto dos crimes contra a honra na legislação brasileira, tanto no Código Penal quanto no Código Eleitoral. Por fim, busca-se analisar criticamente as Fake News, estabelecendo sob uma perspectiva criminal eleitoral, estabelecendo suas consequências e possíveis meios de combate.

1. DEMOCRACIA, JUSTIÇA ELEITORAL E CAMPANHA ELEITORAL

A democracia vem sendo modificada ao longo do tempo, criada na Grécia antiga, não é a mesma dos dias atuais, no entanto, seus princípios se mantêm como base para a nossa atual. Segundo Aristóteles “é livre aquele que tem em si mesmo o princípio para agir, ou não agir, isto é, aquele que é a causa interna de sua ação ou da decisão de não agir” (CHAUI, 2000, p. 464).

O termo democracia é o resultado da combinação de duas palavras gregas “*demos*”, que significa povo, e “*kratein*”, que significa governar (DIAS, 2013), portanto democracia é o governo do povo, em muito difere da monarquia, que é o governo de um só, a qual o rei além de ser o governante, era considerado possuidor de características especiais, como direito divino de governar. Bem como da Aristocracia, governo dos melhores, nesta forma de governo tem-se a ideia de que os que governam possuem algumas diferenças em relação aos demais, como o nascimento, a quantidade de riquezas etc .(CHAUI, 2000)

Na democracia incube ao povo as decisões básicas e mais importantes com relação ao viver em comum e políticas públicas, como traduz as palavras de Abraham Lincoln, em seu memorável discurso de Gettysburg (1863), a democracia pertence ao povo, porque é o governo do povo, pelo povo e para o povo.

A forma como as decisões coletivas são tomadas depende de um acordo prévio, com regras básicas, normalmente constantes na constituição de um país. A partir destas condições básicas, a gestão da vida cotidiana ante à necessidade de novas normas de conduta é adereçada pela produção de Leis e textos normativos, evidenciando a importância do parlamento, cada vez mais associado de forma inseparável ao conceito de democracia.

Atualmente a ideia de democracia evoluiu e se identifica, basicamente, com a democracia política que, de um modo geral, pode ser definida como uma forma de governo em que o poder político não pertence a nenhum grupo determinado e limitado de pessoas ou a uma pessoa, mas, na forma do direito, a todo o povo. Esta definição pode ser sustentada com as seguintes considerações:

1. O exercício da autoridade (soberania) que se reflete nos diferentes órgãos do sistema ocorre de acordo com o direito. Significa portanto que não existe, pelo menos teoricamente, arbitrariedade e, portanto, não existem ações que não estejam prescritas pelas normas jurídicas. Estas têm origem no Poder Legislativo, que por sua vez possui a legitimação do eleitorado.

2. Os órgãos do sistema dependem do povo, no sentido de que é este que os escolhe e os controla efetivamente. Em termos ideais o melhor seria que os três poderes dependessem do povo, no sentido de sua escolha e efetivo controle.

3. E desejável a tendência a que todos os membros do sistema tenham voz e voto em condições idênticas aos demais. As desigualdades devem estar limitadas ao mínimo razoável e, no caso de que não estejam, deve existir um controle para que deixem de ser efetivas. Nesse sentido é que se pode identificar a tendência de ampliação do direito de voto para as mulheres, adolescentes etc. (DIAS, 2013, p.175)

As casas legislativas, com suas regras para o debate e tomadas de decisões, tornaram-se os espaços para construção de entendimentos que tenham legitimidade política, sendo esta traduzida em validade jurídica na medida em que suas deliberações são consolidadas na forma de Leis e Atos Normativos. Essa legitimidade, vem do fato das pessoas participarem das decisões dos deputados, os elegendo-os como seus representantes.

Assim ocorre com a democracia. As inúmeras batalhas travadas em torno do alargamento da liberdade, para a conquista e a manutenção do poder político, a luta por maior participação popular no governo e, pois, no exercício desse mesmo poder, os conflitos em prol de sua delimitação, a peleja pela afirmação de direitos humanos e fundamentais, pela efetivação de direitos sociais, a evolução das instituições – tudo somado contribuiu para que alguns valores se ergueram e se firmasse indelevelmente como verdades históricas. (GOMES, 2016, p. 65 -66).

Ao discorrer acerca de representação do povo, é inevitável não lembrar da importante aparição histórica em Atenas na Grécia, único regime verdadeiramente democrático (CHAUI, 2000), a qual a democracia era exercida diretamente por todos aqueles considerados detentores de direitos de cidadania, ao longo dos últimos séculos a democracia tornou-se a forma de governo utilizada em grandes países, tornando ainda mais complexos problemas enfrentados por estes.

Existem cinco critérios fundamentais, para a caracterização de um regime democrático, sendo eles: a participação efetiva de todos os membros da comunidade, que devem ter oportunidades iguais e efetivas: para expressar suas opiniões; a igualdade de voto, seguindo a lógica de que todas as pessoas devem ter o mesmo valor e importância em um processo democrático; o entendimento esclarecido, a partir do qual a consciência cidadã deverá ser despertada; o controle do programa de planejamento, segundo o qual os membros da comunidade devem ter a oportunidade de decidir as prioridades políticas e ter acesso, de forma transparente, a informações acerca do orçamento público; e a inclusão de adultos,

fundamentada na concepção de sufrágio universal, de forma a evitar exclusões despropositadas de pessoas do processo político. (DAHL, 2001 p. 49-50).

A concepção acima reafirma os fundamentos de democracia representativa, pois para o exercício efetivo da democracia é preciso que existam mecanismos através dos quais os governados possam intervir e influenciar diretamente nas decisões dos governantes, definido por Robert Dahl como: a "capacidade dos governos para satisfazer, de forma continuada, as preferências dos cidadãos, num cenário de igualdade política" (DAHL, 2001 p. 60).

Por isso, há necessidade de identificar e conceituar as formas de expressão da democracia direta e indireta na sociedade atual, a importância e o significado que representam o referendo e o plebiscito, a iniciativa popular como formas de expressão da democracia direta. O elemento essencial e característico da representação política é o sufrágio, cuja organização leva necessariamente aos sistemas de representação, de partidos, de agrupação de eleitores e aos grupos de pressão. (DIAS, 2013, p.177)

O artigo 2º, caput, da Lei nº 9.709/98 define os conceitos de plebiscito e referendo, estabelecendo-os como: consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa. (BRASIL, 1998, [s.p.]

A iniciativa popular de lei, por sua vez, também pode ser considerada como um importante instituto da democracia participativa previsto no Direito brasileiro. É também a lei nº. 9.709/98 que disciplina, no âmbito federal, o citado instituto, estabelecendo, no seu artigo 13, que "a iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles". Como se observa, o povo não tem a capacidade de legislar diretamente. A iniciativa popular de lei é, na verdade, a prerrogativa que o povo tem, na democracia semidireta adotada no Brasil, de apresentar projeto de lei, que poderá, ou não, tornar-se lei. (BARREIROS, 2020, p. 27).

Após discorrer sobre democracia, cumpre fazer a ligação da desta com a Justiça eleitoral para que se tenha políticas limpas, organizadas e justas para o alcance a tão famigerada democracia.

1.1 Justiça Eleitoral

Inaugurada pelo Código Eleitoral de 1932, formada pelo Tribunal Superior

Eleitoral e 27 tribunais regionais eleitorais, a Justiça Eleitoral é um ramo do Poder Judiciário Nacional e atua de forma especializada em situações vinculadas ao Direito Eleitoral, desempenhando as funções administrativas, jurisdicional, normativa e consultiva (GOMES, 2016).

A Justiça Eleitoral apresenta natureza federal, sendo mantida pela União. Seus servidores são federais. Seu orçamento é aprovado pelo Congresso Nacional. Em matéria criminal, é a Polícia Judiciária Federal que detém atribuições para instaurar e conduzir inquéritos policiais com vistas à apuração de crimes eleitorais, o que é feito corriqueiramente. Se servidor da Justiça Eleitoral é vítima de crime no exercício e em razão de suas funções, competente será a Justiça Comum Federal. Ademais, juízes e promotores eleitorais recebem da União gratificação pecuniária específica para desempenharem suas funções. Ou seja: a União remunera-os para que exerçam funções eleitorais, o que igualmente atrai a competência federal quanto a seus atos, seja no âmbito criminal, seja no civil-administrativo. (GOMES, 2016, p. 90).

No exercício de sua função administrativa, a Justiça Eleitoral detém um papel crucial para o processo eleitoral, pois o organiza e administra. Diferentemente da jurisdição comum, onde a justiça se mantém inerte até que seja provocada, a Justiça Eleitoral possui uma função *sui generis*, o poder de polícia, podendo agir sempre que verificar necessário. Acerca definição do poder de polícia, o artigo 78 do Código Tributário Nacional prevê:

Art. 78. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (BRASIL, 1996).

Em sua função normativa, Justiça Eleitoral é auto-regulativa, diferentemente do que ocorre nos outros ramos da justiça, esta não é regulamentada pelo poder executivo, conforme prevê a lei 9.504/1997:

Art. 105. Até o dia 05 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos. (BRASIL, 1997).

Sobre a função consultiva da Justiça Eleitoral, dispõe José: Outra função peculiar à Justiça Eleitoral é a consultiva. O Poder Judiciário, por definição, não é órgão de consulta, somente se pronunciando sobre situações concretas levantadas pela parte interessada. Tanto é assim que, para propor ou contestar ação, é necessário ter interesse e legitimidade (CPC, art. 17), devendo a petição inicial conter as causas de pedir próxima e remota, isto é, o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 319, III). Todavia, os altos interesses concernentes às eleições recomendam essa função à Justiça Eleitoral. Previnem-se, com efeito, litígios que poderiam afetar a regularidade e a legitimidade do pleito. (GOMES, 2016, p. 95-96).

Destarte, o Código Eleitoral atribui ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais a competência consultiva, conforme previsão expressa no artigo 23 do Código Eleitoral.

Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,
 I - elaborar o seu regimento interno;
 II - organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Geral, propondo ao Congresso Nacional a criação ou extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo-os na forma da lei;
 III - conceder aos seus membros licença e férias assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos;
 IV - aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais;
 V - propor a criação de Tribunal Regional na sede de qualquer dos Territórios;
 VI - propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos juizes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento;
 VII - fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, senadores e deputados federais, quando não o tiverem sido por lei;
 VIII - aprovar a divisão dos Estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas;
 IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;
 X - fixar a diária do Corregedor Geral, dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência fora da sede;
 XI - enviar ao Presidente da República a lista tríplice organizada pelos Tribunais de Justiça nos termos do ar. 25;
 XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político;
 XIII - autorizar a contagem dos votos pelas mesas receptoras nos Estados em que essa providência for solicitada pelo Tribunal Regional respectivo;
 XIV - requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração;
 XV - organizar e divulgar a Súmula de sua jurisprudência;
 XVI - requisitar funcionários da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria;
 XVII - publicar um boletim eleitoral;
 XVIII - tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

Sobre a função jurisdicional da Justiça Eleitoral, a Constituição Federal em seu art. 109, IV, lhe atribui a competência de processar e julgar crimes, tendo papel fundamental para o zelo da democracia e o controle de abusos no processo eleitoral.

A substituição aos litigantes na resolução de conflitos é, como se sabe, a principal função exercida pelo Poder Judiciário. Como não poderia deixar de ser, é a função jurisdicional, função típica da Justiça Eleitoral, ramo especializado do Poder Judiciário Federal brasileiro, verificada desde o momento do alistamento eleitoral até a diplomação dos eleitos, respectivamente a primeira e a última etapas do chamado "processo eleitoral". (BARREIROS, 2020, p. 136).

1.1.1 Campanha Eleitoral

A campanha eleitoral é o momento chave para decidir qual partido será eleito, e quais representantes assumirão os cargos públicos. Neste momento ocorre a troca de ideias dos candidatos à população, a transmissão de projetos, e a batalha política propriamente dita, obedecendo-se todo o trâmite legal para garantia da ordem social e igualdade no processo eleitoral.

Com a afirmação histórica da soberania popular e dos princípios democrático e representativo, foram desenvolvidos métodos e sistemas de controle de eleições e investidura em mandatos representativos. O controle visa assegurar a legitimidade e sinceridade do pleito; tem, pois, a finalidade de depurar o processo eleitoral, livrando-o de abusos de poder, fraudes e irregularidades que possam desnaturá-lo. (GOMES, 2016, p. 88).

Há entendimento no Tribunal Superior Eleitoral, de que não é permitido fazer no período de pré-campanha aquilo que não é permitido no período de campanha eleitoral, a Justiça Eleitoral dispõe dos atos que serão e não serão permitidos no período de pré-campanha, conforme dispõe o artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997, é vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

O desrespeito às regras pode custar caro ao responsável pela divulgação da propaganda e ao político beneficiário, quando comprovada a irregularidade pode gerar multa de 5 a 25 mil reais ou o equivalente ao custo da propaganda fora do período permitido por lei, nos termos do artigo 36 do Código Eleitoral.

Pode-se compreender o objeto do Direito Eleitoral como sendo a normatização de todo o chamado "processo eleitoral", que se inicia com o

alistamento do eleitor e a conseqüente distribuição do corpo eleitoral e se encerra com a diplomação dos eleitos. Neste ínterim, torna-se objeto do Direito Eleitoral todo o conjunto de atos relativos à organização das eleições, ao registro de candidatos, à campanha eleitoral (principalmente no que se refere ao combate ao abuso de poder econômico por parte de candidatos), à votação, à apuração e à proclamação dos resultados. (BARREIROS, 2020, p. 21).

Em uma campanha eleitoral, várias táticas podem ser usadas para se chegarem ao objetivo do candidato, sendo permitidas passeatas, carreatas, caminhadas políticas, reuniões, distribuição de panfletos, comícios e propagandas etc., sendo essa última o meio principal de contato dos candidatos com o eleitorado, bem como principais meios de disseminação das fake news, que de forma desenfreada vem causando grandes estragos e influenciando no resultado final das eleições, sem respeito às leis, democracia ou ética política.

1.1.2 Propaganda política

A propaganda política é um segmento da comunicação, que está diretamente ligada ao marketing político, fazendo com que as aspirações do povo tenham sinergia com as aspirações políticas, ou seja é a propaganda que faz com que os eleitores passem a acreditar em um determinado candidato e optem por votar nele ou não.

Segundo Cândido (2010, p. 151), “há três tipos de propaganda política: a partidária, intrapartidária e a eleitoral.”

A propaganda partidária, prevista na lei de partidos políticos, é realizada anualmente, fora do período eleitoral, e é destinada à divulgação dos programas e ideais políticos do partido, bem como também para difundir a participação feminina nas eleições. Por sua vez a propaganda intrapartidária, trata-se de propagandas feitas pelos membros do partido, como no próprio nome diz, “intrapartidária”. E a propaganda eleitoral, é aquela que destinada ao público em geral, objetivando o voto do eleitorado

Desde o ano de 2010, as eleições ganharam um novo elemento que começou a fazer parte das campanhas políticas modernas, a internet, que passou a ser usada intensamente nas eleições, e o que antes pertencia somente à televisão e aos rádios, passou a perder espaço para essa nova tecnologia cibernética.

A Internet assumiu um destaque nos períodos eleitorais, permitiu diversos avanços em benefícios aos candidatos, como captação de recursos relacionado a vaquinhas virtuais, além de utilizarem para marketing, e diálogo com os eleitores, e assim podendo expor suas ideias e as disseminarem de uma forma mais rápida, atingindo um maior número de pessoas.

Não há dúvidas que neste cenário de pandemia mundial, as informações serão veiculadas principalmente pelo meio virtual, tendo em vista o isolamento social e os meios de prevenção da Covid-19, fato que já vem sendo predominante no período de pré-campanha do recorrente ano.

Nas eleições de 2018, foi observado o quanto o uso da internet e das redes sociais podem influenciar no resultado do pleito eleitoral, muito embora facilite e agilize a disseminação de informações, a campanha realizada no meio cibernético traz consigo desafios próprios, como o uso indevido de ferramentas virtuais e a propagação em larga escala de fake news, notícias falsas. Então, é necessário que se realize uma reflexão criteriosa acerca da utilização do uso da inteligência artificial na propaganda política.

1.1.3 Propaganda Eleitoral

Denomina-se propaganda eleitoral a elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo. Caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzem à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa. Nessa linha, constitui propaganda eleitoral aquela adrede preparada para influir na vontade do eleitor, em que a mensagem é orientada à atração e conquista de votos.(GOMES, 2016, p.425).

Esta acontece nos anos eleitorais, a qual os candidatos comparecem ao rádio, televisão, Internet diariamente para apresentar suas propostas e propagandear as suas candidaturas, objetivando o voto do eleitor.

A propaganda eleitoral tem o sentido de proporcionar aos candidatos oportunidade de expor suas imagens, ideias e seus projetos, de sorte a convencer os eleitores de que são a melhor opção e captar-lhes o voto. Está claro que não deve ser desvirtuada, tornando-se palco de contendas pessoais, agressões morais ou de difusão de mentiras, fraudes e outras imposturas. (GOMES, 2016, p. 505-506).

Quando fala-se em propaganda, é normal na maioria das vezes nos remeter a ideia de ser uma prerrogativa do candidato, quando acima de tudo a propaganda eleitoral esta é direcionada para informação do eleitor. Para além da expressão da liberdade política, a propaganda política é uma ferramenta de grande importância para o exercício da cidadania, sendo importante a sua realização, ainda que em tempos atípicos de pandemia, que inviabiliza ou prejudica algumas formas de propaganda eleitoral, observando-se os direitos legais, garantindo a vedação a desinformação, a liberdade de expressão e a paridade de armas entre os candidatos.(GASPAR, 2020)

A propaganda eleitoral é uma espécie de propaganda política, ela é o instrumento que cada candidato tem para buscar a vitória na eleição e o cargo disputado. Quanto ao sentido, a propaganda eleitoral, divide-se em duas formas, a propaganda positiva e a negativa.(GASPAR, 2020)

As eleições são disputadas por homens, e estes na busca pelo poder, muitas vezes querem a vitória a qualquer custo, mesmo que para tal tenham que usar de meios ardilosos, que ultrapassam o campo de debate de ideias. A disputa eleitoral, é travada arduamente, a luta pelo poder é intensa e muitas vezes para se chegar a vitória, os candidatos usam a tática para atacar seus oponentes, revelando ao público fatos passados, de cunho pessoal, objetivando a segregação do adversário. (GASPAR, 2020)

É comum nessa tentativa desmesurada, em meio a tantas atitudes negativas em busca da vitória a qualquer preço, os candidatos ultrapassaram os limites da lei, e acabarem por cometer atos ilícitos. A justiça eleitoral tem o dever de regular e reprimir tais atos, impondo limites e punições, nos termos da resolução nº 23.610, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2020, [s.p.]

2. CRIMES ELEITORAIS

Crimes eleitorais são todas as ações proibidas por lei, que são cometidas em período eleitoral. Os crimes eleitorais podem ser praticados, tanto por eleitores quanto por candidatos, e sua tipificação e punição encontram-se previstas no Código Eleitoral Brasileiro, bem como em leis esparsas.

Para Vera Nunes Michels, crimes eleitorais são: "As condutas tipificadas em razão do processo eleitoral e, portanto, puníveis em decorrência de serem praticados por ocasião do período em que se preparam e realizam as eleições e ainda porque visam um fim eleitoral." (MICHELS, 2006, p.74).

Portanto, os crimes eleitorais são aqueles que atrapalham de alguma forma e obstruem a igualdade e a liberdade que deve existir dentro do pleito eleitoral, nos limites estabelecidos pela lei. Então quando há uma quebra dessa igualdade, ou uma paralisação ou interrupção no processo eleitoral, dentro da previsão legislativa, naturalmente há um crime passível de punição, está objeto que a tipificação do crime eleitoral busca coibir, e impedir que se torne normalizado, e com isso rompa com a própria democracia.

Importante ressaltar, que a legislação penal eleitoral se encontra prevista de maneira esparsa em várias diplomas eleitorais, porém nenhuma destas trazem consigo uma teoria geral do crime, sendo necessária a aplicação subsidiária do Código Penal, no que couber, como assim dispõe o artigo 287 do Código Eleitoral. (BRASIL, 1965).

Neste sentido:

A seu turno, o Direito Penal doa ao Eleitoral toda a teoria do crime, além dos institutos versados na Parte Geral do Código Penal, tais como lugar e tempo do delito, consumação e tentativa, pena e sua aplicação e dosimetria, concurso de pessoas, concurso de crimes, concurso de normas penais, sursis e extinção da pretensão punitiva estatal. Outrossim, no Direito Eleitoral Penal incidem todas as medidas de caráter despenalizador, tais como a transação penal e o sursis processual. (GOMES, 2016, p. 61).

De acordo com o disposto no artigo 35, II, do Código Eleitoral a competência para processar e julgar crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais, é dos juízes. julgando os crimes previstos nos artigos 289 a 354 do

Código Eleitoral e os demais crimes ligados à competência eleitoral previstos em diferentes leis, todas estas previsões no sentido de permitir a igualdade, e garantir a legalidade das eleições, posto que são a gênese da democracia e da vontade popular manifestada (BRASIL, 1965).

Porquanto, uma vez tendo ciência da prática de um crime eleitoral, o indivíduo deve buscar o meios de denunciá-la, nesse sentido:

(...) a Resolução nº. 23.396/13 dispõe sobre a notícia-crime eleitoral, destacando, no artigo 3º, que qualquer pessoa que tiver conhecimento da existência de infração penal eleitoral deverá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la ao Juiz Eleitoral. Recebida a notícia-crime eleitoral, então, o Juiz Eleitoral a encaminhará ao Ministério Público Eleitoral ou, quando necessário, à polícia, com requisição para a instauração do inquérito policial eleitoral. Verificada a sua incompetência, o Juízo Eleitoral determinará a remessa dos autos ao Juízo competente. (BARREIROS, 2020, p. 438).

Todos os crimes eleitorais são de ação penal pública incondicionada a representação. O Código Eleitoral não prevê pena mínima e, portanto, deve-se considerar o disposto no art. 284, sempre que o Código Eleitoral não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão. (BRASIL, 1965).

2.1 Crimes eleitorais contra a honra

Os crimes eleitorais contra a honra encontram-se previstos nos artigos 324 a 326 do Código Eleitoral:

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.
 Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
 Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.
 § 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:
 I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
 II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.
 § 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:
 Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal. (BRASIL, 1965).

Os crimes contra honra previstos na legislação eleitoral, não se confundem com os crimes da legislação penal, não em relação à ofensa, pois a calúnia continua sendo atribuir fato criminoso à alguém, a difamação, continua sendo a ofensa à reputação e a injúria a atividade ou decoro, contudo a diferença consiste no tipo de ação que será instaurada. Nos casos previstos no código penal, nos artigos 138, 139 e 140, estes são processados mediante ação penal privada e dependem da vontade da vítima para a promover. Já os crimes dos artigos 324, 325 e 326 do Código Eleitoral, tratam da mesma matéria, porém para fins eleitorais e se processam mediante ação penal pública incondicionada.

Os crimes contra honra previstos no Código Penal ofendem bens imateriais inerentes à pessoa humana, ligados aos direitos de personalidade, no caso é ofendida honra pessoal do cidadão comum, não passando de sua pessoa, diferente do que acontece na seara eleitoral, pois no momento que se ofende a honra, o decoro e ou é imputado um crime a um candidato, este não são cometidos exclusivamente contra a vítima, o candidato, representa também a quebra a princípios e interesses sociais e coletivos. (GOMES, 2016).

Quando se comete um crime contra a honra durante a campanha eleitoral contra candidato, fere-se na verdade o princípio democrático, o processo eleitoral como um todo, influencia na vontade dos eleitores, desviando sua atenção para um fato e circunstâncias que são falsas.

Infere-se então, que os crimes contra honra elencados no Código eleitoral, possuem uma maior proteção do Estado, haja vista que o Estado traz para si atribuição uma atribuição que ele atribuía ao ofendido.(GOMES, 2016).

O Código Penal, em seu artigo 138, prescreve que caluniar alguém imputando-lhe falsamente fato definido como crime, incide na pena de detenção de

6 meses a dois anos. Dessarte, o artigo 324 do Código Eleitoral prescreve que caluniar alguém, na propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime, recai na pena detenção de 6 meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias multa. (GOMES, 2016).

Ao fazer um comparativo entre os dispositivos, é importante ressaltar a distinção. o bem jurídico tutelado, como já dito, continua sendo o mesmo, porém nos crimes eleitorais a ação penal pública será incondicionada por ferir o princípio do contraditório e ter maiores reflexos do que na seara processual penal. (GOMES, 2016).

Na seara processual, vale destacar os influxos do processo jurisdicional constitucional no processo jurisdicional eleitoral. Ademais, são intensos os laços tanto com o Direito Processual Civil, quanto com o Processual Penal. Estas disciplinas subsidiam o processo jurisdicional eleitoral, havendo diversos ritos estabelecidos para a solução de lides de natureza político-eleitoral, administrativa e penal. (GOMES, 2016, p. 61).

Dentre os vários tipos penais ligados ao processo eleitoral, com vistas a atingir o objetivo deste trabalho de forma sucinta, procurou-se focar na criminalização acerca dos crimes contra honra e crimes ligados à fake news, notadamente, relacionadas à prática de mentira na política e quais medidas existem hoje na justiça eleitoral em busca do seu do efetivo combate.

3. FAKE NEWS

As chamadas “fake news” ou notícias falsas são fatos inverídicos, disseminados na mídia, que prejudicam a formação de um voto consciente por parte do eleitorado. No contexto das eleições, o impacto das informações falsas que circulam nos meios de comunicação é indiscutível. (BRUNO, 2019, p.109).

Em uma tradução literal para a língua portuguesa, as fake news são informações não verdadeiras, distorcidas ou alteradas, divulgadas pelas redes sociais.

No Brasil, o compartilhamento de notícias duvidosas é um grande problema. Segundo dados da empresa de tecnologia Kaspersky Lab, nos primeiros vinte dias de 2018, 2,5 milhões de pessoas no país clicaram em links falsos. Além disso, segundo levantamento do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação da Universidade de São Paulo-Gpopai -, cerca de 12 milhões de brasileiros compartilharam notícias falsas sobre política no Brasil. (TEIXEIRA, 2018, [s.p.]).

No que diz respeito a sua veiculação, não é muito incomum que as pessoas ingressem em juízo por conta desse tipo de conteúdo, ainda mais quando se refere às redes sociais, onde há a retransmissão de conteúdo pelo rádio e pela televisão. Quando isso adquire esse patamar o uso indevido dos meios de comunicação, é algo que é potencialmente capaz de influenciar muito mais pessoas, principalmente nas grandes camadas sociais.

A questão da disciplina jurídica das fake News é sempre tormentosa, porque ela envolve conceitos relacionados à liberdade de expressão, à liberdade de manifestação e fundamentalmente ao tempo.

O tempo na propaganda eleitoral é muito precioso, a propaganda eleitoral hoje ficou confinada a 35 ou 37 dias, durante esse período, tem-se que lidar com a propaganda propriamente dita e também lidar com fatores externos, que são esses elementos inverídicos, que podem ser elementos caluniosos, difamatórios, caluniosos ou sabidamente inverídicos.

Na propaganda eleitoral é o momento da tentativa de os candidatos manifestarem-se sob a perspectiva de convencer os eleitores. Porém, como convencer os eleitores, diante de um cenário de intrigas e montagens? Neste sentido:

(...) os princípios da liberdade de informação e da veracidade também se relacionam. A liberdade do direito de voto do eleitor pressupõe que ele fará a sua escolha com base em uma realidade conhecida, e não em uma

realidade máscara ou falsa. Afinal, decidir com base em realidade falsa é, na verdade verdade, uma sujeição e não uma liberdade, é, em outros termos, sujeitar-se à farsa praticada por outrem. Assim, a legislação veda o uso da trucagem, montagem ou recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degrade ou ridicularize candidato, partido ou coligação (art. 45, II, da Lei no 9.504/1997), além de tipificar a conduta de “divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídico, em relação a candidatos ou partidos e capazes de exercerem influência no eleitorado” (art. 323 do Código Eleitoral). (MACHADO, 2018, p.275).

As Fake News são adulterações de uma notícia, de uma versão ou de um fato, convertendo-a em algo que dissemina inverdade em um contorno jornalístico, político e jurídico, muitas vezes tomando um contorno social que não é eleitoral. (CABETTE, 2019).

Destarte, a legislação eleitoral prevê o direito de resposta, desdobramento do direito consagrado no art. 5º, inciso V da Constituição Federal, a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Previsto no artigo 58 da lei nº 9.504 de 1997, e este aduz que é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Noutra dita, além do direito de resposta, a lei nº 9.504/97 traz alguns regramentos relacionados a propaganda eleitoral na internet,

Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.

§ 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1º.

Por se tratar de tratar da convicção dos eleitores de uma sociedade, é necessário que se faça um combate imediato às fake news, sendo imprescindível que os partidos políticos, as coligações e os candidatos reajam de forma rápida a partir do momento que tais informações forem disseminadas, mesmo sendo um desafio extrair as fakes news em sua totalidade. (SANTOS, 2020).

Esta rapidez é essencial, pois tem capacidade de atenuar o dano sofrido, sendo a representação o mecanismo apto a remoção de conteúdo inverídico, difamatório, calunioso e inverídico que tenha possibilidade de estabelecer prejuízo ao candidato.(SANTOS, 2020).

Quando se fala em propaganda eleitoral, os candidatos enfrentam uma dificuldade em conseguir uma linearidade quanto aos eleitores, que ao passar dos dias acabam se cansando com o bombardeamento de informações, propagandas e o volume de material que lhes é remetido. (SANTOS, 2020).

Neste cenário, quando surge uma fake News ela repercute mais rapidamente, sendo altamente danosa ao candidato, causando uma verdadeira ruína em sua fama, suscitando desgaste e abalando a credibilidade daquele que foi alvo, por isso, a forma de reação, deve se dar pela judicialização. (SANTOS 2020).

A instrumentalização da representação exige a narrativa do episódio inverídico, acompanhado da prova da veracidade da informação que se contrapõe à inverdade articulada pela fake News.

As fake News não são uma questão recente, estão presentes nas eleições de 2002, e desde então vem tomando ares de sofisticação, usando de fotografias, áudios, vídeos, charges, que são adulterados para veicular informações falsas.

O bem jurídico protegido é a verdade, para além disso, a representação não está condicionada a posição política dos candidatos nas eleições, nem a situação de candidatura, pois mesmo candidatos sub judice – candidatos que tiveram seu registro indeferido ou deferido encontram-se em grau recursal- e tem igualmente o direito de representar em juízo buscando a restauração da verdade.(SANTOS,2020).

O processo de deferimento das remoções de conteúdo inverídico é célere, em torno 24 horas, tal e qual os direitos de resposta dos veículos audiovisuais, com o intuito de poupar danificações aos candidatos em sua propaganda eleitoral.

Isto posto, é necessário que haja um monitoramento constante, sendo válido destacar que o pagamento de equipes para as redes sociais tem previsão legal no artigo 26 da lei nº 9.504, diferente da ficção que permeia a sociedade, esse gasto é lícito pois está dentro da perspectiva de um gasto de campanha declarado.(BRASIL, 1997).

Trabalhando sob a ótica do monitoramento, mesmo que o candidato seja alvo das fake news, o problema será detectado de forma mais célere, possibilitando as providências judiciais cabíveis para que se sofra o mínimo de dano possível.

Doutra banda:

A necessidade do legislador de calibrar condutas que se apresentaram nocivas em outros processos eleitorais e ainda de regulamentar novos espaços de mídia, que geralmente acompanham a velocidade da evolução tecnológica, traz inevitáveis alterações legais. Acompanhar sua evolução é, muitas vezes, tarefa árdua. (MACHADO, 2018, p. 275).

Em 4 de Junho de 2019 o Presidente Jair Bolsonaro sancionou a lei 13.834 que acrescentou o artigo 326-A ao Código Eleitoral, porém vetando o parágrafo 3º, todavia a Câmara derrubou o veto, implicando na entrada em sua entrada em vigor.

Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.

Antes da efetiva entrada e vigor, muito se especulou sobre o referido artigo, sendo anunciado como “a criminalização das fake news”, porém este cuida-se de denunciação caluniosa para fins eleitorais, portando essa novidade legislativa não veio para penalizar as fakes news de modo geral, sendo apenas uma situação específica no processo eleitoral.(SILVA, 2019).

Esta inseriu no Código Eleitoral um artigo que prevê o crime de denunciação caluniosa para fins eleitorais, que consiste na hipótese de alguém por meio de uma denúncia, dar início a um processo judicial, investigatório, administrativo, ou ação de improbidade administrativa, que sabe não ser verdade.(SILVA, 2019).

Diferente do crime de calúnia, tipificado no Código Penal, neste crime não basta dizer que alguém cometeu um crime, precisa-se comprovar que este deu causa a um inquérito ou processo. Para além disso, não é só o candidato quem sofre este crime, porque é a Administração Pública também está sendo lesada, pela movimentação desnecessária da máquina estatal.(SILVA, 2019).

Ademais, seu parágrafo 3º discorre que incorrerá nas mesmas penas quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propalar, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.

Outrossim, o artigo 323, de redação originária do Código Eleitoral de 1965, prevê a criminalização da propaganda eleitoral feita através da desinformação:

Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Por fim, faz-se necessário discorrer sobre dificuldades enfrentadas pela justiça eleitoral a respeito das fake news, pois observa-se que a legislação pátria ainda não existe uma lei que pune a propagação de mentiras na política.

De responsabilidade legislativa, talvez a relutância em criar esse tipo penal eleitoral, se justifique pelo fato dos principais usuários dessas ferramentas fraudulentas serem os que deveriam produzi-las, pois na tentativa de desacreditar seus adversários a qualquer custo, verifica-se a prática das fakes news frequentemente.

Por conseguinte, tem-se como obstáculo a caracterização da fake news, já que nem sempre é tratada com aspectos objetivos para sua verificação. Ademais, ideia de se enfrentar as fake news com o poder judiciário, traz consigo alguns limites e impossibilidades, pois o Judiciário sobrecarregado com as demandas excessivas

de judicialização, conta com ritos judiciais, que são um tanto incompatíveis com as formas de combate às fake news, tendo em vista a velocidade da transmissão das fakes news e a vagar realização dos atos processuais judiciais.

É fato que se obterá a solução jurisdicional almejada, qual seja, a retirada da informação falsa de onde estava sendo veiculada, todavia esta não se dará de forma rápida, como deveria. Diante da ausência de efetiva legislação cabível e das dificuldades enfrentadas pelo judiciário no combate à disseminação das fakes news, torna-se necessário a busca alternativa por soluções para este problema.

As fakes news podem constituir ato ilícito civil, administrativo e criminal, porém atualmente a melhor solução é evitar o seu circulamento. O ministro Gilberto Barroso, presidente do Tribunal Superior Eleitoral, defende a ideia de que os protagonistas no combate às fake news devem ser as próprias mídias sociais, a saber: Twitter, Whatsapp, Facebook, Google e Instagram.

Isto porque, as plataformas das mídias sociais podem fazer um controle pelos algoritmos, controle este não só baseado no conteúdo, e sim comportamental. Deflagrando comportamentos inadequados, como atuação de robôs, de *boots*, de perfis falsos, e o comportamento de usuários de uma forma geral. Utilizando-se da própria tecnologia para detectar comportamentos de impulsionamentos artificiais e difuso de uma mesma origem de milhares de mensagens contendo notícias fraudulentas, sendo assim um caminho alternativo no caminho para o combate às fake news.(BARROSO, 2020).

Além do mais, é preciso ter um cuidado quanto à repressão prévia de disseminações de informações, devendo-se avaliar o que é opinião e o que é informação falsa. Pois a Constituição Federal, em seu artigo 5º, IX, garante a liberdade de expressão, e veda a censura prévia. Todavia, garantindo-se o direito de resposta e indenização pelos danos sofridos.(BARROSO, 2020).

Ao defender a ideia de liberdade de expressão, tem-se que existe um mercado livre de ideias, fatos e opiniões, em um mercado onde todos podem contribuir com seu ponto de vista, opinião e difusão de fatos que considerem relevantes, de modo que, este próprio mercado seleciona o que deve prevalecer no espaço público, como convencimento das pessoas em geral.(BARROSO, 2020).

Porém, tal como na Economia, em matéria de circulação também podem existir falhas de mercado, que segundo o pensamento liberal admite-se a intervenção estatal, porém a auto regulação deste parece ser a melhor escolha. Sendo assim, faz-se necessário que as plataformas tecnológicas passem por uma transição e adquiram uma nova concepção, que vêm sendo utilizadas para a degradação da democracia, e para sua própria ruína.(BARROSO, 2020).

Isto posto, as plataformas e mídias sociais devem ser parceiras do enfrentamento das notícias fraudulentas, combatendo as milícias privadas, que vem fazendo um verdadeiro terrorismo moral, comprometendo a imagem e a integridade desse meio social.

De igual modo, outro caminho conveniente de combate às fake news, seria através da imprensa, promovendo, sob seus códigos éticos, a filtragem de modo a distinguir o que é fato e o que é opinião.

Neste sentido:

Tem se tornado crescente, a propósito, a receio com o uso de fake news. As reflexões sobre o assunto buscam encontrar soluções para que evitar a mentira propagada em massa, e de forma irresponsável na internet, não termine por influenciar as eleições. Mecanismo importante de controle é o aumento da educação para a cidadania, a detecção eficiente e célere de páginas contendo fake news, além da existência de bancos de dados institucionais seguros contendo informações verídicas, e da atuação de entidades respeitadas que verifiquem as notícias divulgadas na política (fact-checking). Impedir o uso da mentira da política, porém, envolve antes a própria análise do que é mentira, e pode, em muitas situações, representar censura, motivo pelo que seu controle, apesar de muito importante, requer cautela em uma democracia. (MACHADO, 2018, p. 276)

Por fim, o último caminho alternativo de combate às fakes news seria a conscientização da sociedade. É conscientizar as pessoas de seus direitos e deveres, de modo que consigam distinguir o que é verdadeiro ou falso, que não repassem toda e qualquer informação que recebam, atentando ao que aparenta ser impulsionamento artificial e buscando averiguar a veracidade dos fatos em uma fonte segura. Não se deixando totalmente influenciáveis por tudo quanto tem acesso na internet.

Resta-se nítido que existem no âmbito eleitoral, vários tipos criminais que reprimem condutas ilícitas, objetivando a ordem social, a conservação da democracia, igualdade entre candidatos e etc. No entanto, em relação ao efetivo

combate às mentiras na política, este demonstrou-se ineficaz, ante a omissão de um tipo criminal ligado à disseminação de mentiras na internet com fins políticos.

Mesmo assim é preciso lutar pela democracia, por uma justiça limpa, justa e igualitária. Reivindicar direitos e garantias que a duras penas foram conquistados, reprimindo qualquer ameaça ao estado democrático de direito, seja corrupção, fake news ou crimes eleitorais. Para além disso, é necessário conscientizar as pessoas que elas têm um papel importantíssimo no combate às fake news, seja evitando a disseminação: verificando a veracidade das informações que recebem, atentando à fonte, ao sensacionalismo, à ortografia e data das informações. Bem como, não se deixando influenciar por tudo que é propagado nas redes sociais, procurando conhecer efetivamente seu candidato, intenções e propostas.

Em termos práticos, é preciso eleger representantes íntegros, que efetivamente representem a vontade do povo soberano e continuam a reivindicar e lutar pelos direitos destes: seja criando leis, como a efetiva criminalização das fakes news, seja agindo de forma ética e moral no exercício de suas funções e respeitando a sociedade como um todo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se iniciou o presente trabalho de pesquisa, observou-se que as Fakes News tinham um grande poder de interferência na política, causando consequências danosas às vítimas e interferência direta no jogo democrático. Por isso era importante estudar sobre Fake News: a necessidade da criminalização da mentira na política.

Diante disso, a pesquisa teve como objetivo geral verificar a existência de criminalização das fake news com fins eleitorais, sendo este atendido, pois o trabalho conseguiu identificar que existem diversos tipos penais ligados à proteção da honra dos candidatos e atividades ligadas ao meio virtual, mas nenhuma delas traz o tipo criminal eleitoral proposto.

O primeiro objetivo específico era conceituar democracia e demonstrar a sua importância para o processo eleitoral, este foi atendido, através das referências bibliográficas utilizadas. O segundo objetivo específico era verificar quais os crimes contra honra previstos no Código Eleitoral e diferenciá-los dos crimes contra honra com previsão no Direito Penal, objetivo alcançado através da reflexão acerca dos dispositivos e doutrinas sobre o tema. Já o terceiro objetivo específico era analisar as Fake News, suas possíveis tipificações criminais, consequências para o meio eleitoral e os meios de combate, o que foi possível também através de pesquisas e referências bibliográficas em torno do assunto.

O trabalho partiu da hipótese de que o problema das Fakes News poderia ser resolvido com a sua criminalização, observando ao longo do trabalho a efetiva omissão legislativa.

A solução do problema que inicialmente pensava-se consistir na repressão pela via judiciária, demonstrou-se limitada, demandando a busca por meios alternativos, preferencialmente preventivos e de conscientização populacional.

Para futuras pesquisas, recomenda-se a produção de uma pesquisa de campo e a colheita de dados através de entrevistas, com um determinado número de pessoas, visando a constatação da opinião pública sobre Fake News, quais suas consequências práticas nas eleições e meios de combate.

Desta forma, seria possível medir o senso comum acerca desta, e analisar quais as melhores formas de se combater as Fake News do ponto de vista também dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Roberto Luis. Webinar Fake News e Caixa Dois. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=N7TluVZlxJg&t=2576s>, acesso em 01.10.20

BRASIL, Código Tributário Nacional, 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm Acesso em 10 out. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federal do Brasil de 1988: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 05 out. 2020.

BRASIL, Decreto Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 10 out. 2020.

BRASIL, Lei nº 13.834, de 15 de Julho de 1965. Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13834.htm Acesso em 10 out. 2020.

BRASIL, Lei nº 4.737, DE 15 de Julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm Acesso em 10 out. 2020.

BRASIL, Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm Acesso em 14 out. 2020.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Criminalização das “fake news”: A maior “fake news” do momento. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/09/10/criminalizacao-das-fake-news-maior-fake-new-momento/> Acesso em 15 de set. 2020.

CHAUI, M. Convite à Filosofia, São Paulo: Ática, 2000.

DAHL, Robert. Sobre a Democracia. Ed. da Universidade de Brasília. Brasília, 2001

DIAS, Reinaldo. Ciência Política. 2.ed. São Paulo, 2013

GOMES, Jairo. José. Crimes e processo penal eleitorais. São Paulo : Atlas, 2015.

GOMES, Jairo. José. Direito Eleitoral. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MACHADO, Raquel Direito Eleitoral. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MICHELS, V.N. Direito eleitoral. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TEIXEIRA, I. A influência das fake news no processo eleitoral. 2018. Disponível em: <<https://www.fundacao1de Maio.org.br/fique-por-dentro/1157/a-influ%C3%Aancia-da-s-fake-news-no-processo-eleitoral>>. Acesso em: 14 out. 2020.

SILVA, Claudio Henrique Ribeiro. “Criminalização das Fake News”: ainda não foi dessa vez – Reflexões Extraclasse. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=76DE_OSNr2o&t=12s. Acesso em 08.10.2020.